



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10814.726307/2013-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.854 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria TRANSITO ADUANEIRO
Recorrente ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 16/07/2013

TRÂNSITO ADUANEIRO. CARGA ROUBADA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. INOCORRÊNCIA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

O roubo da carga transportada corresponde à hipótese que a doutrina convencionou denominar caso fortuito interno, que poderia ser previsto, e cujos efeitos poderiam ser evitados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O registro do fato em Boletim de Ocorrência (BO) perante a autoridade policial não é prova suficiente para a exclusão da responsabilidade tributária. O Boletim de Ocorrência é um ato unilateral, ou um instrumento de coleta de informações, ou ainda, de comunicação a respeito do fato declarado aparentemente criminoso.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria

Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra. Ausente a conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 23ª Turma da DRJ em São Paulo - SP (fls. 252/259), a qual, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido, nos termos do Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 16/07/2013

Trânsito Aduaneiro. Carga roubada.

O roubo ou o furto de mercadoria importada NÃO se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade.

O autuado, na condição de beneficiário e transportador da operação de trânsito aduaneiro, deve ser responsabilizado pelo não cumprimento das obrigações assumidas em termos de responsabilidade e, nestas condições, recolher os tributos suspensos por ocasião da concessão do regime.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por muito bem retratar os fatos, transcrevo, a seguir, o relatório objeto da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 03/10/2013, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados na importação e Contribuição PIS/COFINS, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, no valor de R\$ 442.698,02, em virtude dos fatos a seguir escritos.

Trata-se de Declarações de Trânsito Aduaneiro – Entrada Comum (DTAs - EC) que tiveram como unidade de origem o Aeroporto Internacional de Guarulhos. Estas DTAs-EC foram recepcionadas pela fiscalização, tiveram seus elementos de segurança informados e posteriormente foram desembaraçadas, tendo como destino a EADI-RODRIMAR S.A., R.A. 8703201, sob jurisdição da Delegacia de Ribeirão Preto (U.L. 0810900).

Em 24 de julho de 2013, a unidade de destino das cargas realizou os procedimentos conforme especificado na Notícia Siscomex nº 08/2011, uma vez que as cargas foram roubadas, conforme informação do B.O. (Boletim de Ocorrência) nº 6897/2013, emitido em 18/07/2013 pelo 33º D.P. PIRITUBA, Polícia Civil do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O autuado, na condição de beneficiário e transportador da operação de trânsito aduaneiro, deve ser responsabilizado pelo não cumprimento das obrigações assumidas em termos de responsabilidade e, nestas condições, recolher os tributos suspensos por ocasião da concessão do regime, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 6.759, de 05/02/2009- Regulamento Aduaneiro (RA).

Considerando-se NÃO concluída a operação de trânsito aduaneiro relativa à(s) DTA(s)-EC mencionadas, exige-se do beneficiário/transportador os tributos devidos.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 04/10/2013 (fls. 82), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 29/10/2013, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 125 à 133, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

*O impugnante alegou que, **PRELIMINARMENTE:***

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: Na modalidade de ato vinculado o auto de infração deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, o que, como veremos, incorre, já que vícios existem. Dentre eles destacamos o vício de abuso de poder, eis que baseado em disposição ilegal, acarretando, por certo, a nulidade do ato.

Junta textos da doutrina de Hely Lopes Meirelles.

É, portanto, um ato administrativo praticado em desconformidade com as prescrições em seu procedimento formativo devendo ser decretado nulo, afastando seus efeitos principais e secundários.

DO MÉRITO

A autuada é empresa do ramo de prestação de serviços de transporte rodoviário de containeres, cargas em geral e de produtos perigoso, como se pode constatar da verificação de seu contrato social.

Em 18 de julho do corrente exercício, por meio de seu preposto, e após regular desembaraço perante o Órgão Alfandegário do Aeroporto Internacional de S. Paulo, promoveu o transporte de carga (caixas com roupas e relógios), por meio de caminhão, com destino à Ribeirão Preto.

Na Rodovia Bandeirantes, nas proximidades do KM 69, Município de Jundiá, o caminhão da autuada foi abordada por quatro meliantes, que portavam armas de fogo, e efetuaram o roubo qualificado da mercadoria.

Tais fatos estão demonstrados no boletim de ocorrência ora juntado, n.6897/2013, lavrado pelo 33º. Distrito Policial de Pirituba (docs. 8/9).

Logo, a autuada foi vítima de caso fortuito, que exclui sua responsabilidade pela obrigação tributária, decorrente da operação de trânsito.

Contudo, em patente ilegalidade, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração e imposição de multa em epígrafe, penalizando a autuada ao recolhimento de imposto de importação (II), imposto sobre produto industrializado (IPI), PIS e Cofins, com fundamento no Decreto 6.759/09, art. 664.

A autoridade coatora afastou o fato de roubo da mercadoria como caso fortuito ou força maior, com fundamento no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31/03/2004.

Com efeito, cabe à autoridade coatora verificar se os fatos articulados pelo responsável tributário correspondem à caso fortuito e força maior, nos termos do artigo 664, do Decreto 6.759/2009.

Contudo, não pode a autoridade administrativa, por meio do Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 12, de 31/03/2004, modificar os eleitos do conceito de caso fortuito e força maior, que são fixados pela lei civil, no art. 393, parágrafo único.

Transcreve o artigo 664 do Decreto 6.759/2009.

Transcreve o artigo 393 do Código Civil.

Logo, a autoridade fiscal feriu o princípio da estrita legalidade (art. 5o. Inciso ii; art. 37, “caput”; e art. 150, I, da Constituição Federal).

Ora, é inadmissível o entendimento da autoridade fiscal de que um roubo a mão-armada não é, ao mesmo tempo, inevitável e irresistível!

E evidente que, com tal entendimento, a autoridade administrativa extrapola os limites da Lei.

Aliás, esse é o entendimento dos tribunais pátrios, que à exaustão tem declarado a ilegalidade e inconstitucionalidade do Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 12, tle 31/03/2004, eis que roubo à mão armada é caracterizado como caso fortuito, e exclui a responsabilidade tributária.

Junta textos da jurisprudência: (Apelação 000946577.2006.4.03.6119, TRF da 3a. Região, lavrado em 23 de agosto de 20135/36).

O Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 12, de 31/03/2004 padece de legalidade, ao desconstituir roubo como caso fortuito, pois as premissas de roubo é evitável e resistível são inexistentes no ordenamento pátrio.

Logo, é ilegal - e por consequência nulo - o auto de infração e imposição de multa em apreço, com fundamento da norma administrativa.

DOS PEDIDOS

Espera-se pelas razões expostas que seja desconstituída a referida Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada pelo agente fiscal, anulando-se o mesmo, assim requer por fim:

a) a IMEDIATA liberação das garantias para cumprimento das obrigações tributárias, plasmadas das apólices n. 0775.22.207-6, 0775.22.208-4, e 0775.22.209-2, mantidas junto a Porto Seguro Cia. De Seguros Gerais (docs. 9/24);

b) a juntada da procuração anexa (doc. 1), cópia do contrato social (docs. 2/6), boletim de ocorrência (docs. 7/8); bem como cópia do auto de infração e imposição de multa (docs. 37 e seguintes);

c) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito;

d) que seja julgado procedente o pedido da autuada para que se anule o auto de infração e imposição de multa em discussão, e, por via de consequência, a exigência dos tributos e multas descritas, e, por fim, que se dê o arquivamento do presente processo administrativo fiscal.

É o Relatório Fiscal.

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a Recorrente ocorreu em 15/12/2014 (fl. 268). Inconformada, a mesma apresentou, em 07/01/2015 (fl. 269), o recurso voluntário de fls. 269/275, onde se insurge contra o indeferimento de seu pleito, conforme as razões abaixo sintetizadas:

a) que a Recorrente é empresa do ramo de prestação de serviços de transporte rodoviário de container, cargas em geral e de produtos perigosos;

b) em 18/07/13, por meio de seu preposto, e após regular desembaraço perante o Órgão Alfandegário do Aeroporto Internacional de São Paulo, a Recorrente promoveu o transporte de carga (**caixas com roupas e relógios**), por meio de caminhão, com destino à EADI - Ribeirão Preto (SP);

c) que na Rodovia dos Bandeirantes, nas proximidades do KM 69, Município de Jundiaí (SP), o caminhão da Recorrente foi abordada por quatro meliantes, que portavam armas de fogo e efetuaram o roubo qualificado da mercadoria. Tais fatos estão demonstrados no **BO** - Boletim de Ocorrência nº 6.897/2013, lavrado pelo 33º Distrito Policial de Pirituba, datado de 18/07/2013.

d) por se vítima de roubo, a recorrente alega que estaria diante de uma situação de caso fortuito, que excluiria sua responsabilidade pela obrigação tributária, decorrente da operação de trânsito aduaneiro.

e) No entanto, a autoridade tributária afastou o roubo da mercadoria como caso fortuito ou força maior, com fundamento no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31/03/2004. Todavia sustenta que tal ADI seria ilegal e, como mero ato administrativo, não poderia extrapolar os limites da lei. Por consequência, a decisão estaria eivada de ilegalidade.

f) cita o art. 664 do Decreto nº 6.759/2009, justificando que a responsabilidade pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior; que a autoridade administrativa não pode, por meio do ADI SRF nº 12/2004, modificar os efeitos do conceito atribuído pelo art. 393 da lei civil; que o Fisco feriu o princípio da estrita legalidade (art.5º, Inciso II; art. 37, "caput" e art. 150, 1, da Constituição Federal) e, por consequência, feriu direito líquido e certo da Recorrente; e que é inadmissível o entendimento da autoridade fiscal de que um roubo a mão-armada não é, ao mesmo tempo, inevitável e irresistível.

g) Por fim, aduz que os Tribunais tem declarado a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Ato Declaratório SRF nº 12/2004, transcrevendo julgados neste sentido. Conclui que é ilegal e por consequência nulo o respectivo auto de infração.

Ante o exposto, requer que seja o presente recurso voluntário conhecido e provido, reformando-se a decisão de primeira instância, julgando-se improcedente o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

Admissibilidade do recurso

Conforme relatado, a ciência da decisão de primeira instância se deu em 15/12/2014 (fl. 268). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 07/01/2015 (fl. 269), tempestivamente, portanto, dele conheço.

Quanto à matéria, esta se encontra dentre dos assuntos que são da competência desta 3ª Seção de julgamento.

Da nulidade do Auto de Infração

A Recorrente, alega em seu recurso que os Tribunais Judiciais tem declarado a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004, concluindo que é ilegal e por consequência nulo o respectivo auto de infração.

O ADI SRF nº 12, de 31/03/04 (DOU de 02/04/04) é explícito em determinar que o roubo ou o furto de mercadoria importada NÃO se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade. Portanto, à luz do inciso III, do artigo 16, da Lei nº 8.112/90, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31/03/04 (DOU de 02/04/04) deve ser observado pela fiscalização tributária.

Veja-se ainda que o Auto de Infração foi lavrado por servidor competente, com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas.

Ademais, todos os atos administrativos que instruem os autos estão regularmente motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos de modo

explícito, claro e congruente. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância, com base inclusive no princípio da persuasão racional.

Desta forma, a postura do Fisco em não admitir o roubo como caso fortuito encontra respaldo na legislação aplicável vigente e fulmina o argumento esposado no recurso voluntário.

A proposição de nulidade afirmada pela Recorrente, desse modo, não tem cabimento, pois pode ela não concordar com a aplicação do ADI, porém descabe a propalada anulação do lançamento por este motivo.

Da ilegalidade e da inconstitucionalidade do ADI SRF nº 12, de 2004

Aduz a Recorrente que os Tribunais tem declarado a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Ato Declaratório SRF nº 12, de 2004, concluindo que por esse motivo o auto de infração seria ilegal.

Trata-se de matéria que, como se sabe, não pode ser apreciada no âmbito administrativo, consoante entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2, segundo o qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tem competência para a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos fora das hipóteses do art. 62 do Regimento Interno:

Súmula Carf nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do caso fortuito ou força maior e da ilegalidade do ADI SRF nº 12, de 2004

A recorrente sustenta que o **ADI SRF nº 12, de 2004** restringiria o art. 664 do Decreto nº 6.759, de 2009, o que seria inadmissível para um ato infra legal.

Entretanto, conforme já exposto na decisão recorrida, o STJ já demonstrou posição de interpretar que o roubo não configurara caso fortuito ou força maior para fins de excluir a responsabilidade tributária, conforme REsp nº 1.172.027 – RJ (2009/0245739-4), que colacionamos a seguir:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - ROUBO DE MERCADORIA DURANTE TRANSPORTE TERRESTRE - CASO FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

1. O roubo de veículo e de carga sujeita a imposto de importação ocorrido no transporte de mercadoria já desembaraçada não elide a responsabilidade de transportadora pelo pagamento do valor apurado em auto de infração, nos termos dos arts. 136 do CTN, 32 e 60 do Decreto-lei nº 37/66.

2. Recurso especial não provido.

Desta forma, o ADI SRF nº 12, de 2004 não estaria, se não, exprimindo a correta interpretação de um dispositivo legal, função possível de tal ato administrativo.

Assim, mantêm-se o entendimento de que o roubo a mão armada, no transporte de mercadoria, não caracteriza caso fortuito ou força maior.

Com efeito, temos que o Auto de Infração deve prevalecer com sua fundamentação, visto que sua base normativa está em perfeita sintonia com o entendimento dos tribunais superiores.

Por fim, entende-se que o Boletim de Ocorrência - B.O - não tem qualquer efeito jurídico para o caso em questão, pois, mesmo que comprovado o crime (que, para tanto, não bastaria apenas o B.O), não estaríamos diante de uma hipótese de afastamento de responsabilidade tributário do Recorrente.

Da exclusão da responsabilidade

Assumindo a premissa de que, de acordo com os documentos acostados aos autos, a mercadoria foi alvo de roubo, a solução do litígio depende de se avaliar se tal hipótese é suficiente para excluir a responsabilidade do transportador.

No presente caso, nota-se que o Fisco, como já dito, afastou o fato de roubo da mercadoria como **caso fortuito ou força maior**, com fundamento no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31/03/2004:

Artigo único. O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro, com as alterações do Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

De acordo com o art. 664 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2010), essa é uma das apurações a ser empreendida pela autoridade aduaneira:

Art. 664. A responsabilidade a que se refere o art. 660 pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013).

Conforme alega a Recorrente, o fato da carga ter sido roubada seria suficiente para afastar a aplicação da penalidade imposta, uma vez que estar-se-ia diante de hipótese de força maior.

Em sentido contrário, a meu ver corretamente, entenderam as autoridades julgadoras *a quo*, que tal circunstância, por si só, não seria capaz de caracterizar a referida excludente e, conseqüentemente, de afastar a responsabilidade do transportador.

Veja-se o que dispõe o parágrafo único do art. 1.058, do Código Civil de 1916, que teve sua redação reproduzida no parágrafo único do art. 393 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002):

*Parágrafo único: O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, **cujos efeitos** não era possível evitar, ou impedir. (destaquei)*

Note-se, portanto, que um dos requisitos essenciais para a caracterização de uma das excludentes não é a inevitabilidade do fato, mas dos seus efeitos.

Muito bem. Se a violência em nossas rodovias é circunstancia de conhecimento geral, não haveria como se alegar que, principalmente para uma empresa transportadora (no caso de mercadorias importadas), o roubo de carga seria um fato imprevisível e cujos efeitos seria impossível de se evitar. Como é cediço, há meios para se conferir maior segurança ao transporte e, conseqüentemente, minimizar os risco do evento e, caso se concretize, seus efeitos

Estamos, assim, diante de um caso fortuito interno, inerente ao risco da atividade econômica desenvolvida pela recorrente e, como tal, não poderia ser considerado um excludente da responsabilidade tributária, deixando tal ônus para o Estado.

Tal raciocínio vem sendo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça que, analisando matéria semelhante, assentou o entendimento de que o roubo não exclui a responsabilidade tributária, conforme REsp nº 1.172.027 – RJ, transcrito neste voto.

Como bem fundamentado pelo voto condutor do Recurso acima citado, podemos afirmar que o art. 664 do Regulamento Aduaneiro, apontado pelo Recorrente como violado, ao se referir ao caso fortuito, relaciona-se em verdade com o fortuito externo, o que não seria o caso dos autos, pois a possibilidade de a carga ser roubada à mão armada relaciona-se diretamente com a atividade desenvolvida pelo recorrente, de onde se extrai que a questão debatida trata de fortuito interno, ficando afastada a aplicação desse dispositivo e a possível infringência apontada.

Dos efeitos do Boletim de Ocorrência (BO)

Ressalte-se que o boletim de ocorrência (BO) por si só não é prova da ocorrência do roubo, só se configurando o delito após o curso de uma ação penal e com a sentença condenatória (com trânsito em julgado). E, por isso, o Fisco entendeu que o roubo não se inclui nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, não cabendo a exclusão da responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos.

Primeiro, porque a investigação policial, que ocorre no âmbito do inquérito policial, não gera os efeitos pretendidos pela recorrente. O inquérito policial é o instrumento de que se serve o titular da ação penal para ingressar em juízo pedindo a aplicação da lei ao caso concreto. Ele se inicia através da *notícia criminis* que é o conhecimento espontâneo ou provocado, pela autoridade policial de um fato aparentemente criminoso. Por sua vez, o boletim de ocorrência é um ato unilateral, ou um instrumento de coleta de informações, ou ainda, de comunicação a respeito do fato declarado (aparentemente criminoso).

Segundo, porque a autuação combatida decorre de um termo de responsabilidade que foi firmado pela recorrente justamente para garantir ao fisco a possibilidade de haver os tributos devidos diante de eventual descumprimento do regime de trânsito aduaneiro, conforme Apólice de Seguro – garantias às fls. 148/162.

Não há nos autos qualquer menção ou notícia de que houve a instauração de um inquérito policial.

É fato incontroverso que o regime de trânsito aduaneiro não foi cumprido. Todavia, é fato controvertido o roubo, uma vez que este não restou comprovado nos autos. Já diziam os romanos: "direito é prova, e quem alega e não prova, não alega".

Do Mandado de Segurança impetrado

Consta às fls. 223/241, cópia do pedido de Mandado de Segurança nº 0009466-18.2013.403.6119, impetrado pela Recorrente, que foi extinto sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, com trânsito em julgado em 29/10/2014, cujo trecho conclusivo transcreve-se abaixo (fls. 244/249):

“(...) Portanto o roubo é motivo de força maior que exclui a responsabilidade, mesmo que tributária, se comprovada a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto.

Revela-se, assim, a inadequação da ação mandamental para o deslinde da controvérsia, pois a prova da ausência de ato culposo do transportador ou seu preposto demanda dilação probatória incompatível com o rito especial do mandado de segurança”

Desta forma, na esfera judicial, não há óbice à cobrança dos créditos, conforme informação elaborada pelo Fisco à fl. 264.

Conclusão

Pelo todo exposto, conclui-se que o Boletim de Ocorrência (BO) não é prova suficiente para exclusão da responsabilidade tributária, e que o roubo não se enquadra nos conceitos de caso fortuito ou força maior, não tendo o condão de provocar a exclusão da responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos, pois em apertada síntese, estes institutos jurídicos não atendem (cumulativamente) as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

Com essas considerações, não reconheço a alegada excludente de responsabilidade (caso fortuito ou força maior) e **nego provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator